



## RESPOSTA AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2024

### REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 025/2024

**OBJETO:** Aquisição de ferramentas de jardinagem, utensílios e demais insumos para plantio, embelezamento e manutenção de locais públicos, bem como, aquisição de vasos e mudas de plantas ornamentais, flores, hortaliças, árvores e mudas de árvores frutíferas. Assim como aquisição de sementes, ferramentas de jardinagem, insumos e demais utensílios/objetos necessários para o cultivo de flores, hortaliças, árvores e árvores frutíferas. Para o desenvolvimento do projeto escolar de produção de mudas em Abelardo Luz-SC.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em lei e edital. Desta feita a recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso. Aberto legal para contrarrazões até a data limite para interposição de defesa pelas demais proponentes não foram recebidas nenhuma contrarrazões ao recurso administrativo.

### II - DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a recorrente que em relação às propostas apresentadas para o item 76 do presente pregão, as empresas classificadas oferecem um produto que não atende as especificações do edital.

Pugnou pela desclassificação das propostas das empresas Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, Sanre Comércio e Importação EIRELI, Anne Caroline D Zorzi Avila EIRELI, Oportuno Distribuidora de Máquinas e Ferramentas LTDA, Bidden Comercial LTDA e Gesul Comercial LTDA.

Entretanto a decisão da pregoeira desclassificou somente as propostas das empresas Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, Sanre Comércio e Importação EIRELI, Anne Caroline D Zorzi Avila EIRELI, por não atenderem as especificações exigidas no Edital para o item nº 76, pois apresentaram um produto com qualidade inferior ao que foi exigido.

Após a decisão proferida, a recorrente apresentou recurso de reconsideração solicitando que as empresas Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, Sanre Comércio e Importação EIRELI, Anne Caroline D Zorzi Avila EIRELI, Oportuno Distribuidora de Máquinas e Ferramentas LTDA, Bidden Comercial LTDA e Gesul Comercial LTDA sejam desclassificadas.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.



Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao edital não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Ao analisar as propostas, nota-se que as empresas Polli Comércio de Materiais de Construção LTDA, Sanre Comércio e Importação EIRELI, Anne Caroline D Zorzi Avila EIRELI e Gesul Comercial LTDA apresentam um produto com qualidade inferior ao item 76 solicitado no edital, sendo que somente a empresa Gesul Comercial LTDA não foi desclassificada na decisão anterior. Já o produto das empresas Oportuno Distribuidora de Máquinas e Ferramentas LTDA e Bidden Comercial LTDA são de qualidade superior ao item 76 solicitado no edital.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, levando em consideração que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício (qualidade e preço).

#### **IV - CONCLUSÃO**

# **MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ**

## **Estado de Santa Catarina**



Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa supracitada, para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa Gesul Comercial LTDA, haja vista que a empresa também não atendeu a especificação exigida no Edital quanto ao item nº 76 do certame. Do mais, será marcada nova data para a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas remanescentes.

Abelardo Luz, 18 de junho de 2024.

**CHARLENE PEREIRA NUNES**  
Agente de Contratação – Pregoeira  
Decreto nº 253/2023



**DECISÃO**

Acolho a decisão da referida pregoeira, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, com base em todos os motivos expostos acima.

Abelardo Luz, 18 de junho de 2024.

**NERCI SANTIN**  
**Prefeito Municipal**